



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 1287/2014 da Comissão, de 28 de novembro de 2014, que altera e retifica o Regulamento (CE) n.º 1235/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros ⁽¹⁾** 1
- Regulamento de Execução (UE) n.º 1288/2014 da Comissão, de 3 de dezembro de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 22
- Regulamento de Execução (UE) n.º 1289/2014 da Comissão, de 3 de dezembro de 2014, que fixa uma percentagem de aceitação para a emissão dos certificados de exportação, que indefere os pedidos de certificados de exportação e que suspende a apresentação dos pedidos de certificados de exportação de açúcar extraquota 25

ORIENTAÇÕES

2014/870/UE:

- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 19 de novembro de 2014, que altera a Orientação BCE/2014/31 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9 (BCE/2014/46)** 27

Retificações

- ★ **Retificação da Decisão de Execução 2014/687/UE da Comissão, de 26 de setembro de 2014, que estabelece as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a produção de pasta de papel, papel e cartão, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 30.9.2014)** 30

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ **Retificação da Decisão 2014/767/UE da Comissão, de 23 de julho de 2013, relativa ao auxílio estatal SA. 35062 (13/N-2) executado por Portugal a favor da Caixa Geral de Depósitos (JO L 323 de 7.11.2014)** 30

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1287/2014 DA COMISSÃO

de 28 de novembro de 2014

que altera e retifica o Regulamento (CE) n.º 1235/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 33.º, n.ºs 2 e 3, e 38.º, alínea d),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão ⁽²⁾ estabelece um prazo para os organismos e as autoridades de controlo solicitarem o reconhecimento para efeitos de conformidade, de acordo com o artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007. Dado que se está ainda a avaliar a aplicação das disposições relativas à importação de produtos conformes e que as respetivas orientações, modelos, questionários e o sistema de transmissão eletrónica necessário estão ainda em fase de desenvolvimento, é conveniente prolongar a data-limite para a apresentação dos pedidos por parte dos organismos e autoridades de controlo.
- (2) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 contém uma lista de países terceiros cujos sistemas de produção e medidas de controlo para a produção biológica de produtos agrícolas são reconhecidos como equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007.
- (3) De acordo com as informações fornecidas por Israel, a norma de produção em causa foi alterada, tendo sido também retirado o reconhecimento de um dos organismos de controlo anteriormente reconhecidos.
- (4) De acordo com as informações fornecidas pela Tunísia, foi retirado o reconhecimento de um organismo de controlo que cessou a sua atividade devido a fusão, tendo o outro organismo implicado na fusão sido acrescentado à lista dos organismos de controlo reconhecidos pela Tunísia. O reconhecimento de dois outros organismos de controlo foi retirado.
- (5) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 contém uma lista dos organismos e autoridades de controlo competentes para realizar controlos e emitir certificados nos países terceiros para efeitos de equivalência.
- (6) A Comissão recebeu e examinou os pedidos relativos aos organismos de controlo a incluir na lista que figura no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, assim como os pedidos de alteração das especificações dos organismos de controlo incluídos na lista.

⁽¹⁾ JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 334 de 12.12.2008, p. 25).

- (7) Os organismos de controlo relativamente aos quais se tenha concluído, após a análise subsequente de todas as informações recebidas, que cumprem os requisitos pertinentes, devem ser incluídos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. É necessário alterar as especificações dos organismos de controlo incluídos nesse anexo relativamente aos quais se tenha concluído, após a análise subsequente de todas as informações recebidas, que cumprem os requisitos pertinentes.
- (8) A Comissão recebeu informações sob forma de relatórios anuais concisos, apresentados até 31 de março de 2013 ou 28 de fevereiro de 2014, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, e através de comunicações com organismos de controlo.
- (9) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, a Comissão pode, à luz de qualquer informação recebida ou na ausência das informações exigidas, alterar em qualquer momento as especificações relativas ao organismo de controlo e suspender a inscrição desse organismo no anexo IV do referido regulamento. Nessa base, é necessário alterar as especificações dos organismos de controlo relativamente aos quais se tenha concluído, após a análise subsequente de todas as informações recebidas, que deixaram de cumprir os requisitos pertinentes.
- (10) IMOswiss AG, incluído no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, informou a Comissão, em 17 de junho de 2014, que tinha cessado a sua atividade na China. Além disso, informações complementares fornecidas em 7 de março de 2014 por IMOswiss AG para o Relatório Anual de 2012 incluíram a declaração do organismo de acreditação suíço (Swiss Accreditation Service) de que o Brasil e o Suriname não haviam sido incluídos na sua avaliação de IMOswiss AG. A Comissão convidou IMOswiss AG a apresentar outro relatório de avaliação em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 834/2007, mas este organismo não respondeu no prazo fixado. Estes países devem, por conseguinte, ser retirados das especificações de IMOswiss AG no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, até que sejam fornecidas informações satisfatórias.
- (11) Organic Food Development Center está incluído no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 para a China. A Comissão solicitou mais informações sobre o relatório anual de Organic Food Development Center no que respeita às atividades de controlo realizadas em 2012. Além disso, à luz de vários resíduos de pesticidas detetados em amostras de produtos biológicos importados para a União e provenientes da China, a Comissão solicitou a Organic Food Development Center que tomasse medidas e aplicasse medidas de controlo reforçado em relação à China. A Comissão não recebeu qualquer resposta a esses pedidos dentro dos prazos fixados. Organic Food Development Center deve, por conseguinte, ser retirado da lista do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, até que sejam fornecidas informações satisfatórias.
- (12) De acordo com as informações recebidas de IBD Certifications Ltd e Organska Kontrola, incluídos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, os seus endereços foram alterados.
- (13) IMO Control Private Limited informou a Comissão destas alterações, que dizem respeito ao endereço Internet.
- (14) O Istituto Mediterraneo di Certificazione s.r.l. (IMC) e o CCPB Srl informaram a Comissão de que os dois organismos de controlo fundiram as suas atividades desde 1 de julho de 2014, que o IMC cessou as suas atividades e que o CCPB Srl deverá continuar as suas atividades. O Istituto Mediterraneo di Certificazione s.r.l. deve, por conseguinte, ser retirado da lista que figura no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008.
- (15) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, a Comissão pode, em certos casos, retirar da lista no anexo IV deste regulamento um organismo de controlo, ou uma referência a uma categoria específica de produtos ou a um país terceiro específico relacionada com esse organismo. Nessa base, os organismos de controlo relativamente aos quais se tenha concluído, após a análise subsequente de todas as informações recebidas, que não cumprem os requisitos pertinentes, devem ser retirados da lista.
- (16) Bio Latina Certificadora está incluído no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. A Comissão havia solicitado a Bio Latina Certificadora que apresentasse os resultados das investigações sobre seis casos de irregularidades notificados pela Comissão, mas este organismo não respondeu no prazo fixado, nem depois de ter voltado a ser convidado a fazê-lo. Por conseguinte, os países e categorias de produtos em causa devem ser excluídos do reconhecimento, como estabelecido no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. Além disso, Bio Latina Certificadora notificou a Comissão da alteração do seu endereço, devendo esta alteração refletir-se na entrada respetiva do referido anexo.
- (17) Australian Certified Organic, BCS Öko-Garantie GmbH, Bioagricert S.r.l., Control Union Certifications e Organic agriculture certification Thailand são incluídos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 para «Birmânia/Mianmar». Em conformidade com o nome recomendado a utilizar nos atos da União, «Birmânia/Mianmar» deve ser substituído por «Mianmar/Birmânia».

- (18) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 355/2014 da Comissão ⁽¹⁾, inclui na sua lista Bioagricert S.r.l. enquanto organismo de controlo reconhecido para a categoria de produtos A. Dado que a Índia está incluída na lista do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 para as categorias de produtos A e F, Bioagricert S.r.l. não deveria ter sido reconhecido para a Índia para essas categorias de produtos, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1235/2008. O reconhecimento para a categoria de produtos A deve, por conseguinte, ser suprimido. A Comissão convidou Bioagricert S.r.l. a não certificar produtos classificados na categoria de produtos A com base na referência errada a essa categoria de produtos.
- (19) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 829/2014 da Comissão ⁽²⁾, contém um erro no que respeita ao número de código da Zâmbia, para o organismo de controlo Control Union Certifications. Esse erro deve ser corrigido.
- (20) Os anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (21) A fim de assegurar a prorrogação atempada do prazo para a apresentação dos pedidos de reconhecimento para efeitos de conformidade, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. No entanto, a fim de permitir que os operadores se adaptem às alterações introduzidas nas listas dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008, as disposições que alteram esses anexos só devem ser aplicáveis após um período de tempo razoável.
- (22) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulação da Produção Biológica,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 4.º, n.º 1, a data «31 de outubro de 2014» é substituída por «31 de outubro de 2015».
- 2) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
- 3) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

No entanto, os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 24 de dezembro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 355/2014 da Comissão, de 8 de abril de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1235/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 106 de 9.4.2014, p. 15).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 829/2014 da Comissão, de 30 de julho de 2014, que altera e retifica o Regulamento (CE) n.º 1235/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 228 de 31.7.2014, p. 9).

ANEXO I

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado do seguinte modo:

1) A entrada relativa a Israel é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. **Normas de produção:** Law for the Regulation of Organic Produce, 5765-2005, and its relevant Regulations»;

b) No ponto 5, a linha relativa a IL-ORG-005 é suprimida.

2) Na entrada relativa à Tunísia, o ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. **Organismos de controlo:**

Número de código	Nome	Endereço Internet
TN-BIO-001	Ecocert SA en Tunisie	www.ecocert.com
TN-BIO-003	BCS	www.bcs-oeko.com
TN-BIO-006	Institut National de la Normalisation et de la Propriété Industrielle (INNORPI)	www.innorpi.tn
TN-BIO-007	Suolo e Salute	www.suoloesalute.it
TN-BIO-008	CCPB Srl	www.ccpb.it».

ANEXO II

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é alterado e retificado do seguinte modo:

1) Na entrada relativa a «**Australian Certified Organic**», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Austrália	AU-BIO-107	—	x	—	x	—	x
China	CN-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Ilhas Cook	CK-BIO-107	x	—	—	—	—	—
Fiji	FJ-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Ilhas Falkland	FK-BIO-107	—	x	—	—	—	—
Hong Kong	HK-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Coreia do Sul	KR-BIO-107	—	—	—	x	—	—
Madagáscar	MG-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Mianmar/Burma	MM-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Papua-Nova Guiné	PG-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Singapura	SG-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Tonga	TO-BIO-107	x	—	—	x	—	—
Vanuatu	VU-BIO-107	x	—	—	x	—	—».

2) Na entrada relativa a «**BCS Öko-Garantie GmbH**», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Albânia	AL-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Argélia	DZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Angola	AO-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Arménia	AM-BIO-141	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Azerbaijão	AZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Bielorrússia	BY-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Bolívia	BO-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Botsuana	BW-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Brasil	BR-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Camboja	KH-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Chade	TD-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Chile	CL-BIO-141	x	x	x	x	—	x
China	CN-BIO-141	x	x	x	x	x	x
Colômbia	CO-BIO-141	x	x	—	x	—	—
Costa Rica	CR-BIO-141	—	—	x	—	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Cuba	CU-BIO-141	x	x	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-141	x	x	x	x	x	—
Egito	EG-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Salvador	SV-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Etiópia	ET-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Geórgia	GE-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Gana	GH-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Guatemala	GT-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Guiné-Bissau	GW-BIO-141	x	—	—	x	—	x
Haiti	HT-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Honduras	HN-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Hong Kong	HK-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Índia	IN-BIO-141	—	—	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-141	x	x	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Japão	JP-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Quênia	KE-BIO-141	—	—	—	x	—	—
Kosovo (*)	XK-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Quirguizistão	KG-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Laos	LA-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Lesoto	LS-BIO-141	x	—	—	x	—	—
antiga República jugoslava da Mace- dónia	MK-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Malawi	MW-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-141	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Moldávia	MD-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Montenegro	ME-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Moçambique	MZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Mianmar/Burma	MM-BIO-141	x	—	x	x	—	—
Namíbia	NA-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Nicarágua	NI-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Omã	OM-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Panamá	PA-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Peru	PE-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Filipinas	PH-BIO-141	x	—	x	x	—	—
Rússia	RU-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Arábia Saudita	SA-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Senegal	SN-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-141	x	—	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Coreia do Sul	KR-BIO-141	x	—	x	x	x	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Sri Lanca	LK-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Sudão	SD-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Suazilândia	SZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Polinésia Francesa	PF-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-141	x	—	x	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-141	x	—	x	x	x	—
Turquia	TR-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Uganda	UG-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-141	x	—	—	x	x	—
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Uruguai	UY-BIO-141	x	x	—	x	x	—
Venezuela	VE-BIO-141	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-141	x	—	x	x	—	—

(*) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/99 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.».

3) Na entrada relativa a «**Bioagricert S.r.l.**», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Brasil	BR-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Camboja	KH-BIO-132	x	—	—	x	—	—
China	CN-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Polinésia Francesa	PF-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Índia	IN-BIO-132	—	—	—	x	—	—
Laos	LA-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-132	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
México	MX-BIO-132	x	x	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Mianmar/Burma	MM-BIO-132	x	—	—	x	—	—
São Marino	SM-BIO-132	—	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-132	x	x	—	—	—	—
Coreia do Sul	KR-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-132	x	x	—	x	—	—
Togo	TG-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-132	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-132-	x	—	—	x	—	—».

4) A entrada relativa a «**Bio Latina Certificadora**» é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Endereço: Jr. Domingo Millán 852, Jesús Maria, Lima 11, Lima- Peru»;

b) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Bolívia	BO-BIO-118	x	x	—	x	—	—
Colômbia	CO-BIO-118	x	—	—	x	—	—
Guatemala	GT-BIO-118	x	—	—	x	—	—
Honduras	HN-BIO-118	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-118	x	—	—	x	—	—
Nicarágua	NI-BIO-118	—	x	—	x	—	—
Panamá	PA-BIO-118	x	—	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-118	—	x	x	x	—	—
Salvador	SV-BIO-118	x	—	—	x	—	—
Venezuela	VE-BIO-118	x	—	—	x	—	—».

5) Na entrada relativa a «**CCPB Srl**», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
China	CN-BIO-102	x	—	—	x	—	—
Egito	EG-BIO-102	x	x	—	x	—	—
Iraque	IQ-BIO-102	x	—	—	x	—	—
Líbano	LB-BIO-102	x	x	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-102	x	x	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-102	x	—	—	x	—	—
São Marino	SM-BIO-102	x	x	—	x	—	—
Síria	SY-BIO-102	x	—	—	x	—	—
Tunísia	TN-BIO-102	—	x	—	—	—	—
Turquia	TR-BIO-102	x	x	—	x	—	—».

6) Na entrada relativa a «**CERES Certification of Environmental Standards GmbH**», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Albânia	AL-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Benim	BJ-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Bolívia	BO-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Burquina Faso	BF-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Butão	BT-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Brasil	BR-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Chile	CL-BIO-140	x	x	—	x	—	—
China	CN-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Colômbia	CO-BIO-140	x	x	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-140	x	x	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Egito	EG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Etiópia	ET-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-140	x					
Granada	GD-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Jamaica	JM-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Quénia	KE-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Quirguizistão	KG-BIO-140	x	—	—	x	—	—
antiga República jugoslava da Mace- dónia	MK-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Mali	ML-BIO-140	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Moldávia	MD-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Papua-Nova Guiné	PG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Ruanda	RW-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Arábia Saudita	SA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Senegal	SN-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Singapura	SG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Santa Lúcia	LC-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-140	x	x	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Tailândia	TH-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Togo	TG-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Uganda	UG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-140	x	x	—	x	—	—».

7) Na entrada relativa a «**Control Union Certifications**», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Afeganistão	AF-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Albânia	AL-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Bermudas	BM-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Butão	BT-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Brasil	BR-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Burquina Faso	BF-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Camboja	KH-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Canadá	CA-BIO-149	—	—	x	—	—	—
China	CN-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Colômbia	CO-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Costa Rica	CR-BIO-149	—	x	x	—	x	—
Costa do Marfim	CI-BIO-149	x	x	x	x	x	x
República Dominicana	DO-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Equador	EC-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Egito	EG-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Etiópia	ET-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Gana	GH-BIO-149	x	x	x	x	x	x

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Guiné	GN-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Honduras	HN-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Hong Kong	HK-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Índia	IN-BIO-149	—	x	x	x	x	—
Indonésia	ID-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Irão	IR-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Israel	IL-BIO-149	—	x	x	—	x	—
Japão	JP-BIO-149	—	x	x	—	x	—
Coreia do Sul	KR-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Quirguizistão	KG-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Laos	LA-BIO-149	x	x	x	x	x	x
antiga República jugoslava da Mace- dónia	MK-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Malásia	MY-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Mali	ML-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Maurícia	MU-BIO-149	x	x	x	x	x	x
México	MX-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Moldávia	MD-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Moçambique	MZ-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Mianmar/Burma	MM-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Nepal	NP-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Nigéria	NG-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Paquistão	PK-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Territórios Palesti- nianos Ocupados	PS-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Panamá	PA-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Paraguai	PY-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Peru	PE-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Filipinas	PH-BIO-149	x	x	x	x	x	x

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Ruanda	RW-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Sérvia	RS-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Serra Leoa	SL-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Singapura	SG-BIO-149	x	x	x	x	x	x
África do Sul	ZA-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Sri Lanca	LK-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Suíça	CH-BIO-149	—	—	x	—	—	—
Síria	SY-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Tanzânia	TZ-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Tailândia	TH-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Timor Leste	TL-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Turquia	TR-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Uganda	UG-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Ucrânia	UA-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Estados Unidos	US-BIO-149	—	—	x	—	—	—
Uruguai	UY-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Usbequistão	UZ-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Vietname	VN-BIO-149	x	x	x	x	x	x
Zâmbia	ZM-BIO-149	x	x	x	x	x	x».

8) Na entrada relativa a «**Ecocert SA**», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Argélia	DZ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Andorra	AD-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Barém	BH-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Benim	BJ-BIO-154	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Bósnia-Herzegovina	BA-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Brasil	BR-BIO-154	x	x	—	x	x	x
Brunei	BN-BIO-154	—	—	x	—	—	—
Burquina Faso	BF-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Burundi	BI-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Camboja	KH-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Camarões	CM-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Canadá	CA-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Chade	TD-BIO-154	x	—	—	—	—	—
China	CN-BIO-154	x	x	x	x	x	x
Colômbia	CO-BIO-154	x	—	—	x	—	x
Comores	KM-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Cuba	CU-BIO-154	x	—	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-154	x	—	x	x	x	—
Fiji	FJ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Guatemala	GT-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Guiné	GN-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Guiana	GY-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Haiti	HT-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Índia	IN-BIO-154	—	—	x	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Japão	JP-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Quênia	KE-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Koweit	KW-BIO-154	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Quirguizistão	KG-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Laos	LA-BIO-154	x	—	—	x	—	—
antiga República jugoslava da Mace- dónia	MK-BIO-154	x	—	—	x	—	x
Madagáscar	MG-BIO-154	x	x	x	x	—	—
Malavi	MW-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-154	x	x	—	x	—	—
Mali	ML-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Maurícia	MU-BIO-154	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Moldávia	MD-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Mónaco	MC-BIO-154	x	—	—	x	x	—
Mongólia	MN-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Marrocos	MA-BIO-154	x	x	x	x	—	x
Moçambique	MZ-BIO-154	x	—	x	x	—	—
Namíbia	NA-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Nepal	NP-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Níger	NE-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Nigéria	NG-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Paquistão	PK-BIO-154	x	—	—	—	—	x
Paraguai	PY-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-154	x	—	—	x	x	x
Rússia	RU-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Ruanda	RW-BIO-154	x	—	—	x	—	—
São Tomé e Príncipe	ST-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Arábia Saudita	SA-BIO-154	x	—	—	x	x	x
Senegal	SN-BIO-154	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Sérvia	RS-BIO-154	x	—	—	x	—	x
Somália	SO-BIO-154	x	—	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-154	x	x	—	x	x	x
Coreia do Sul	KR-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Sudão	SD-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Suazilândia	SZ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Síria	SY-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-154	x	x	x	x	—	x
Togo	TG-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Tunísia	TN-BIO-154	—	—	x	x	—	—
Turquia	TK-BIO-154	x	x	x	x	x	x
Uganda	UG-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Estados Unidos	US-BIO-154	—	—	x	—	—	—
Uruguai	UY-BIO-154	x	x	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Vanuatu	VU-BIO-154	x	—	—	—	—	x
Vietname	VN-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Zâmbia	ZM-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Zimbabué	ZW-BIO-154	x	—	—	x	—	x».

9) A entrada relativa a «**Ecoglobe**» é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Afganistão	AF-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Arménia	AM-BIO-112	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Bielorrússia	BY-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Quirguizistão	KG-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Paquistão	PK-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Tajiquistão	TJ-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Turquemenistão	TM-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-112	x	—	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-112	x	—	—	x	—	—»;

b) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Exceções: Produtos em conversão».

10) Na entrada relativa a «**IBD Certifications Ltd**», o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Endereço: Rua Amando de Barros 2275, Centro, CEP: 18.602.150, Botucatu SP, Brazil».

11) Na entrada relativa a «**IMOSwiss AG**», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Afeganistão	AF-BIO-143	x	x	—	x	—	—
Albânia	CY-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Arménia	AM-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Bangladeche	BD-BIO-143	x	—	x	x	—	—
Bolívia	BO-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Bósnia-Herzegovina	BA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Burquina Faso	BF-BIO-143	x	—	—	—	—	—
Camarões	CM-BIO-143	x	—	—	—	—	—
Canadá	CA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Chile	CL-BIO-143	x	x	x	x	—	x

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Colômbia	CO-BIO-143	x	—	—	x	—	—
República Democrática do Congo	CD-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-143	x	—	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-143	x	—	x	—	—	—
Salvador	SV-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Etiópia	ET-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Geórgia	GE-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Guatemala	GT-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Haiti	HT-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Índia	IN-BIO-143	—	—	x	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Japão	JP-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Jordânia	JO-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Quênia	KE-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Quirguizistão	KG-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Listenstaine	LI-BIO-143	x	—	—	—	—	—
Mali	ML-BIO-143	x	—	—	—	—	—
México	MX-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Namíbia	NA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Nicarágua	NI-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Níger	NE-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Nigéria	NG-BIO-143	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Territórios Palesti- nianos Ocupados	PS-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Paquistão	PK-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-143	x	—	x	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-143	x	—	—	x	—	x
Ruanda	RW-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Serra Leoa	SL-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Singapura	SG-BIO-143	—	—	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Sri Lanca	LK-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Sudão	SD-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Síria	SY-BIO-143	x	—	—	—	—	—
Tajiquistão	TJ-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Togo	TG-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Uganda	UG-BIO-143	x	—	—	x	—	x
Ucrânia	UA-BIO-143	x	x	—	x	—	x
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-143	—	—	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-143	x	—	—	x	—	x
Venezuela	VE-BIO-143	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-143	x	—	x	x	—	—».

12) Na entrada relativa a «**IMO Control Private Limited**», o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Endereço Internet: www.imocontrol.in».

13) A entrada relativa a «**Istituto Mediterraneo di Certificazione s.r.l.**» é suprimida.

14) A entrada relativa a «**Letis S.A.**» é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Argentina	AR-BIO-135	—	—	x	—	—	—
Bolívia	BO-BIO-135	x	—	—	x	—	—
Canadá	CA-BIO-135	—	—	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-135	x	—	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-135	x	—	x	—	—	—
Uruguai	UY-BIO-135	x	—	—	—	—	—»;

b) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Exceções: Produtos em conversão, produtos abrangidos pelo anexo III».

15) Na entrada relativa a «**Organic agriculture certification Thailand**», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Indonésia	ID-BIO-121	x	—	—	x	—	—
Laos	LA-BIO-121	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-121	—	—	—	x	—	—
Mianmar/Burma	MM-BIO-121	—	—	—	x	—	—
Nepal	NP-BIO-121	—	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-121	x	—	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-121	x	—	—	x	—	—».

16) A entrada relativa a «**Organic Food Development Center**» é suprimida.

17) Na entrada relativa a «**Organska Kontrola**», o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Endereço: Dzemala Bijedića br.2, 71000 Sarajevo, Bosnia and Herzegovina».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1288/2014 DA COMISSÃO**de 3 de dezembro de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de dezembro de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	95,4
	IL	114,8
	MA	90,6
	TR	116,2
	ZZ	104,3
0707 00 05	AL	53,8
	JO	206,0
	MA	170,1
	TR	129,7
	ZZ	139,9
0709 93 10	MA	53,5
	TR	125,5
	ZZ	89,5
0805 10 20	TR	74,4
	UY	52,1
	ZA	46,1
	ZW	27,0
	ZZ	49,9
0805 20 10	MA	74,5
	ZZ	74,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	IL	112,8
	JM	168,3
	TR	78,8
	ZZ	120,0
0805 50 10	AL	64,4
	TR	75,3
	ZZ	69,9
0808 10 80	BA	18,0
	BR	54,7
	CA	134,8
	CL	80,2
	MK	38,0
	NZ	96,9
	US	119,1
	ZA	172,4
	ZZ	89,3

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0808 30 90	CN	81,0
	TR	112,6
	US	163,9
	ZZ	119,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1289/2014 DA COMISSÃO**de 3 de dezembro de 2014****que fixa uma percentagem de aceitação para a emissão dos certificados de exportação, que indefere os pedidos de certificados de exportação e que suspende a apresentação dos pedidos de certificados de exportação de açúcar extraquota**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar ⁽²⁾, nomeadamente, o artigo 7.º-E, em conjugação com o artigo 9.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 139.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, o açúcar produzido durante uma campanha de comercialização além da quota referida no artigo 136.º do mesmo regulamento só pode ser exportado dentro do limite quantitativo a fixar pela Comissão.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 776/2014 da Comissão, de 16 de julho de 2014, que fixa o limite quantitativo para as exportações de açúcar e isoglicose extraquota até ao final da campanha de comercialização de 2014/2015 ⁽³⁾, fixa aquele limite quantitativo.
- (3) As quantidades de açúcar que são objeto dos pedidos de certificados de exportação excederam o limite quantitativo fixado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 776/2014. Deve, pois, ser estabelecida uma percentagem de aceitação para as quantidades objeto de pedidos de 24 a 28 de novembro de 2014. Por conseguinte, todos os pedidos de certificados de exportação de açúcar apresentados após 28 de novembro de 2014 devem ser indeferidos e a apresentação de pedidos de certificados de exportação deve ser suspensa,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os certificados de exportação de açúcar extraquota cujos pedidos foram apresentados de 24 a 28 de novembro de 2014 devem ser emitidos para as quantidades pedidas, afetadas de uma percentagem de aceitação de 30,097818 %.
2. Os pedidos de certificados de exportação de açúcar extraquota apresentados em 1, 2, 3, 4 e 5 de dezembro de 2014 são rejeitados.
3. A apresentação de pedidos de certificados de exportação de açúcar extraquota é suspensa para o período de 8 de dezembro de 2014 a 30 de setembro de 2015.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

⁽³⁾ JO L 210 de 17.7.2014, p. 11.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de dezembro de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 19 de novembro de 2014

que altera a Orientação BCE/2014/31 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9

(BCE/2014/46)

(2014/870/UE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 127.º, n.º 2, primeiro travessão.

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os seus artigos 3.º-1, primeiro travessão, 12.º-1, 14.º-3, 18.º-1 e 18.º-2,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o disposto na Orientação BCE/2014/31 ⁽¹⁾, os requisitos mínimos do Eurosistema para os limites da qualidade de crédito, tal como especificados nas regras do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema relativas a ativos transacionáveis constantes da secção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 ⁽²⁾, não são aplicáveis a instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou integralmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros da área do euro, desde que os mesmos cumpram a condicionalidade de um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.
- (2) O Conselho do Banco Central Europeu (BCE) considera que a República Helénica cumpre a condicionalidade de um programa da União Europeia/Fundo Monetário. Por conseguinte, os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou integralmente garantidos pela República Helénica, e que preencham todos os outros critérios de elegibilidade, constituem ativos de garantia elegíveis para efeitos das operações de política monetária do Eurosistema, desde que sujeitos à aplicação de margens de avaliação específicas.
- (3) Dada a melhoria geral das condições de mercado em relação aos instrumentos de dívida transacionáveis gregos, o Conselho do BCE decidiu rever as margens de avaliação aplicáveis aos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou integralmente garantidos pela República Helénica. Estas margens de avaliação foram estabelecidas na Orientação BCE/2014/31.
- (4) Havendo, conseqüentemente, que alterar em conformidade a Orientação BCE/2014/31,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alteração do anexo I da Orientação BCE/2014/31

O anexo I da Orientação BCE/2014/31 é substituído pelo anexo da presente orientação.

⁽¹⁾ Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9 (JO L 240 de 13.8.2014, p. 28).

⁽²⁾ Orientação BCE/2011/14, de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (JO L 331 de 14.12.2011, p. 1).

*Artigo 2.º***Produção de efeitos, implementação e aplicação**

1. A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
2. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a esta orientação e aplicá-las a partir de 15 de dezembro de 2014. Os mesmos deverão notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 10 de dezembro de 2014.

*Artigo 3.º***Destinatários**

A presente orientação destina-se aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Feito em Frankfurt am Main, 19 de novembro de 2014.

Pelo Conselho do BCE
O Presidente do BCE
Mario DRAGHI

ANEXO

O anexo I da Orientação BCE/2014/31 é substituído pelo seguinte:

«ANEXO I

Tabela das margens de avaliação aplicáveis aos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou integralmente garantidos pela República Helénica

Obrigações do Estado grego	Prazo residual (anos)	De cupão de taxa fixa e variável	De cupão zero
	0-1	6,5	6,5
	1-3	11,0	12,0
	3-5	16,5	18,0
	5-7	23,0	26,0
	7-10	34,0	39,5
	> 10	40,0	52,5
Obrigações bancárias garantidas pelo Estado e obrigações de empresas não financeiras garantidas pelo Estado	Prazo residual (anos)	de cupão de taxa fixa e variável	de cupão zero
	0-1	13,5	14,0
	1-3	19,0	20,0
	3-5	24,5	26,5
	5-7	31,5	35,0
	7-10	43,5	49,5
	> 10	50,0	62,0»

RETIFICAÇÕES**Retificação da Decisão de Execução 2014/687/UE da Comissão, de 26 de setembro de 2014, que estabelece as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a produção de pasta de papel, papel e cartão, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 284 de 30 de setembro de 2014)

Na página 124, secção 1.7.2.1, onde a técnica «Prevenção e eliminação dos biofilmes por recurso a métodos que minimizem as emissões de biocidas» é descrita do seguinte modo: «[...] Quando se recorre à desinfeção catalítica com peróxido de hidrogénio, os biofilmes e germes livres na água dos processos e nas lamas são eliminados sem ser necessário utilizar biocidas»,

onde se lê: «sem ser necessário utilizar biocidas»,

deve ler-se: «por recurso a métodos que minimizem as emissões de biocidas».

Retificação da Decisão 2014/767/UE da Comissão, de 23 de julho de 2013, relativa ao auxílio estatal SA. 35062 (13/N-2) executado por Portugal a favor da Caixa Geral de Depósitos

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 323 de 7 de novembro de 2014)

Na capa e na página 19:

onde se lê: «Decisão 2014/767/UE da Comissão, de 23 de julho de 2013, relativa ao auxílio estatal SA. 35062 (13/N-2) executado por Portugal a favor da Caixa Geral de Depósitos»,

deve ler-se: «Decisão 2014/767/UE da Comissão, de 24 de julho de 2013, relativa ao auxílio estatal SA. 35062 (13/N-2) executado por Portugal a favor da Caixa Geral de Depósitos».

Na página 32:

onde se lê: «Feito em Bruxelas, em 23 de julho de 2013»,

deve ler-se: «Feito em Bruxelas, em 24 de julho de 2013».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT